

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2011, que *adiciona o inciso VIII no art. 1º na Lei nº 8.072 de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) para prever os delitos de concussão, corrupção passiva e corrupção ativa como crimes hediondos e aumenta a pena dos delitos previstos nos arts. nº 316, 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.*

RELATOR: Senador ALVARO DIAS

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 204, de 2011, de autoria do Senador Pedro Taques, que, em síntese, qualifica como hediondos os crimes de concussão e de corrupção passiva e ativa, e aumenta a cominação mínima de pena prevista para esses crimes, constantes do Código Penal (CP) .

Segundo a justificação do ilustre autor da proposição, a legislação infraconstitucional, especialmente o CP, influenciada por ideais de liberal-individualismo oferece respostas duras e diretas aos crimes contra a pessoa e contra o patrimônio individual, mas é brando quando se trata de proteger os interesses difusos dos cidadãos e o patrimônio público.

Ressalta que os crimes de concussão, corrupção passiva e corrupção ativa são de extrema gravidade, por violarem direitos difusos e coletivos, e atingem expressivos extratos da população. Então, tais delitos, segundo o autor, devem integrar o rol de crimes hediondos justamente pela relevância dos bens que protegem.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria circunscreve-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo de livre iniciativa de qualquer um dos membros do Congresso Nacional, conforme preceituam os arts. 22, I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Não observamos vícios de natureza regimental, de antijuridicidade ou de inconstitucionalidade na proposição sob exame.

No mérito, entendemos que o projeto é conveniente e oportuno.

Entende-se por crime hediondo, de uma forma geral, a conduta delituosa revestida de excepcional gravidade, seja na execução, quando o agente revela amplo desprezo pela vítima e mostra-se insensível ao sofrimento físico ou moral a que a submete, seja quanto à natureza do bem jurídico ofendido, ou, ainda, quanto à especial condição da vítima.

A Lei nº 8.072, 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) não adota nenhuma linha valorativa clara para classificar os crimes considerados hediondos, de forma que seu rol pode ser ampliado ou restringido de acordo com a conveniência do legislador, atento ao comportamento social e aos anseios da sociedade.

O autor da proposta a justifica apontando que o resultado de tais crimes tem relevância social, pois pode atingir, em escala significativa, a depender da conduta, grande parcela da população. Com efeito, a subtração de recursos públicos se traduz em falta de investimentos em áreas importantes, como saúde, educação e segurança pública, o que acaba contribuindo, na ponta, para o baixo nível de desenvolvimento social.

Cabe lembrar que a inclusão de um delito no rol dos crimes hediondos implica a vedação de concessão de anistia, graça e indulto ao agente; impede o livramento mediante de fiança, e torna mais rigoroso o acesso a benesses penais, como livramento condicional e progressão do regime de pena.

Consideramos que os crimes em questão merecem ser tratados como hediondos, bem como devem ter suas penas mínimas incrementadas na forma proposta pelo projeto, em cujo texto faremos emendas de adequação à técnica legislativa.

Além disso, incluiremos também o peculato (art. 312, *caput* e § 1º, do CP) e o excesso de exação (art. 316, §§ 1º e 2º, do CP), por se tratarem, igualmente, de crimes contra a Administração com a mesma gravidade.

Ora, se o espírito motivador do projeto é dar maior proteção ao patrimônio público, não há como deixar de incluir o peculato, que consiste em apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio. O crime, gravíssimo, é punido com reclusão, de dois a doze anos, e multa, a mesma pena combinada à corrupção ativa e passiva, mais rigorosa do que à aplicada à concussão (reclusão, de dois a oito anos, e multa).

O excesso de exação também é crime de extrema gravidade, merecedor de integrar o rol dos crimes hediondos, tanto que sua pena, severa, é de reclusão, de três a oito anos, e multa, na modalidade do § 1º, e reclusão, de dois a doze anos, e multa, no caso do § 2º, ambos do art. 316 do CP.

Sem a inclusão do peculato e do excesso de exação, a proposição torna o sistema penal incoerente, pois não há razão justificável para considerar crimes hediondos a corrupção e a concussão, e não fazê-lo em relação ao peculato e ao excesso de exação.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de lei do Senado nº 204, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA N° - CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2011, a seguinte redação:

“Adiciona o inciso VIII no art. 1º na Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) para prever os delitos de peculato, concussão, excesso de exação, corrupção passiva e corrupção ativa como crimes hediondos e aumenta as penas dos delitos previstos nos arts. nº 312, 316, 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.”

EMENDA N° - CCJ

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

VIII – peculato (art. 312, *caput* e § 1º), concussão e excesso de exação (art. 316, *caput* e §§ 1º e 2º), corrupção passiva (art. 317, *caput*) e corrupção ativa (art. 333, *caput*).

.....” (NR)

EMENDA N° - CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 2º Os arts. 312, 316, 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Peculato

Art. 312.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

‘Concussão

Art. 316.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Excesso de exação

§ 1º

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 2º

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.’ (NR)

‘Corrupção passiva

Art. 317.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.
.....’ (NR)

‘Corrupção Ativa

Art. 333.....

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.
.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator